

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-001692/93-92
SESSÃO DE : 24 de abril de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.437
RECURSO Nº : 116.281
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. (PETROBRÁS).
RECORRIDA : ALF-AIRJ/RJ

Aduaneiro, Infração Administrativa.

Caracterizada a importação ao desamparo de G.I. dada a não apresentação deste documento. Multa do art. 526, II do R.A.

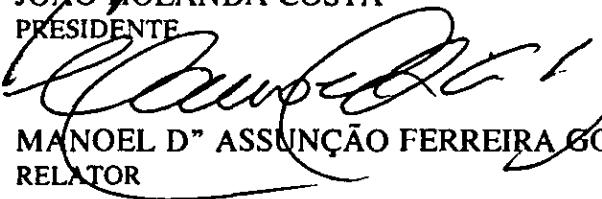
Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de abril de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LEVI DAVET ALVES, GUINEZ ALVAREZ FERNANDES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 116.281
ACÓRDÃO Nº : 303-28.437
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. (PETROBRÁS)
RECORRIDA : ALF-AIRJ/RJ
RELATOR(A) : MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Este processo foi relatado e discutido, resolvendo os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que a intimada a informar se obteve do órgão próprio, as guias para acobertarem as importações de que se trata, anexando cópia das mesmas. Aproveito para transcrever o excelente relatório (folhas 53 e 54) da Dr^a Dione Maria Andrade da Fonseca:

“A empresa foi autuada, pelo artigo 526, II do R.A., por haver importada mercadoria do exterior sem guia de importação, resultante do fato da importadora não ter observado o prazo estabelecido na Portaria DECEX nº 8 15/05/91.

Em impugnação tempestiva é alegado que no Auto de Infração não contém assinatura do autuante como consta do artigo 10, inciso VI, do Decreto nº 70.235/72.

Alega ainda que com o fulcro do artigo 138 da Lei nº 5.172/66, através do processo nº 10715-001655/93-66 fez a denúncia espontânea da infração. Que o auto lavrado seria, então, ilegal e nulo porque foi lavrado antes de proferida a decisão no referido processo.

Diz que não houve infração administrativa ao controle das importações, sujeita a penalidade constante do auto, uma vez que, de acordo com a Portaria Decex nº 15, “a referida importação poderia ser realizada SEM emissão prévia de GI”. Dessa forma, estando a importação amparada pela referida portaria não pode ser penalizada por importar sem GI”. Diz que a capitulação do auto deveria ser de outra natureza, qual seja, emissão de GI após o prazo de 40 dias estipulados na portaria.

Entende que não há sanção prevista para a apresentação de GI fora do prazo previsto, e não havendo lei que defina a infração, a impugnante não pode ser penalizada.

RECURSO Nº : 116.281
ACÓRDÃO Nº : 303-28.437

Acrescenta ainda que o auto fiscal não permite ao contribuinte discernir qual o dispositivo legal infringido, já que os apontados nos autos são contraditórios e confusos, tornando-se um obstáculo à defesa.

Alega ainda que, até o pronunciamento definitivo sobre a denúncia espontânea formalizada no processo já citado, a impugnante não pode ser penalizada, pois, fazendo-o, seria puni-la valendo-se de meios ilegais.

Finalizando, salienta que a impugnante goza de situação peculiar por estar isenta de penalidades fiscais, de acordo com o artigo 1º da Lei 4.287/63.

O AFTN autuante manifestou-se favorável ao prosseguimento da ação fiscal, visto ter a empresa deixado de cumprir o prazo estabelecido na Portaria Decex 8 e 15/91. Quanto à arguição de que o auto de infração não tem validade, uma vez que não contém assinatura do autuante (artigo 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72), rebate dizendo que não procede o pedido de nulidade do procedimento, visto que a falta de assinatura no auto não influi na solução do litígio. Cita o artigo 32 e 60 do mesmo Decreto.

A decisão singular foi favorável ao fisco, com os seguintes fundamentos: - que a importação de mercadorias sem guia de importação constitui infração administrativa ao controle das importações, de acordo com o artigo 526, II, do R.A.;

- que a figura da denúncia espontânea é característica da legislação tributária e só a ela se aplica. A esse respeito, dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.472/88, que alterou o artigo 102 do Decreto-lei nº 37/66.

“Art. 102- A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente finalidade.

Parágrafo 2º - A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária”.

A infração cometida pela autuada é de natureza administrativa, não podendo, portanto valer-se da denúncia espontânea para o fim de exclusão de responsabilidade;

- que também é incabível a pretensão de capitular a infração cometida no artigo 522, inciso IV do R.A. Esse dispositivo legal é aplicado nos casos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.281
ACÓRDÃO Nº : 303-28.437

de infração ao Regulamento para o qual não esteja prevista pena específica. Tal não ocorre no presente caso.

- no que diz respeito a “situação peculiar” por estar amparada pela Lei 4.287/63 que lhe isenta de penalidades fiscais, diz que a pena cominada no auto de infração é de natureza administrativa, não podendo ser alcançada pela citada lei.

Em recurso tempestivo dirigido a este Colegiado, a PETROBRÁS repete as mesmas argumentações oferecidas na fase impugnatória.

Intimada a apresentar as cópias das guias de importação, a empresa não apresentou.

É o relatório



RECURSO Nº : 116.281
ACÓRDÃO Nº : 303-28.437

VOTO

Como foi bem fundamentado o voto pela relatora Dr^a Dione Maria Andrade da Fonseca, folhas 55 e 56, das quais transcrevo:

“A Lei 5.026/66 criou o Conselho Nacional de Comércio Exterior, ao qual compete, entre outras atribuições, traçar as diretrizes da política de comércio exterior e adotar as medidas de controle das operações a ele relativas, quando necessárias ao interesse nacional. O controle administrativo das importações, antes exercido pela CACEX, depois pelo DECEX, hoje pela SECEX objetiva não só a implementação dessa política de comércio exterior, mas também fornecer elementos estatísticos que influirão na própria definição dessa política.

O controle das importações leva em consideração o volume (quantidade), valor, preço, etc., e tem em vista os reflexos que o comércio exterior produz na economia do País. Assim, ao conceder autorização para uma determinada importação, o órgão incumbido do controle administrativo das importações leva em conta, entre outras variáveis, a circunstância de ser ou não oportuno o ingresso daquela mercadoria, naquela quantidade, naquele valor, na economia interna.

Essa diretriz do controle administrativo é retratada com bastante nitidez na redação das Resoluções CONCEX nº 158/88 e 159/88, a seguir parcialmente transcritas:

“Resolução CONCEX nº 158, de 28/06/88

1. SISTEMA ADMINISTRATIVO

1.1. As importações brasileiras são conduzidas através da emissão de guias de importação, pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX).....

1.2. Poderá a CACEX

1.3.1. Indeferir ou contingenciar importações que:

- a) originem a formação de estoques especulativos;
- b) caracterizem a manipulação de preços;
- c) causem ou ameacem causar danos à economia nacional;

RECURSO Nº : 116.281
ACÓRDÃO Nº : 303-28.437

d) sejam originárias e/ou procedentes de países que discriminem as exportações brasileiras;
.....

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 A fim de monitorizar as importações a CACEX poderá adotar sistema de programas de importação.
.....

“Resolução CONCEX nº 159, de 28/06/88
.....

I. Nos programas especiais de importação destinados à complementação do mercado interno deverá o importador, após o vencimento da guia de importação, comprovar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a internação da mercadoria, junto à agência do grupo CACEX emissor da guia.

II.”

Como se vê, a guia de importação é o instrumento que permite controlar a execução da política de comércio exterior. O ingresso de mercadorias na economia nacional sem a competente guia de importação impossibilita o controle e vulnera a execução da política de comércio exterior. E é por isso que a lei estabelece sanção para o fato: a multa prevista no artigo 526, incisos I ou II, do Regulamento Aduaneiro.

No que se refere a partes, peças e acessórios para navios, barcos, aeronaves, locomotivas, máquinas, aparelhos e instrumentos em geral, a emissão do documento de controle, na vigência do Comunicado nº 204, era feita em duas fases. Previamente ao embarque era emitida uma guia genérica, a qual era complementada por relação especificativa, que podia ser emitida após ser a mercadoria submetida a despacho, e cuja não apresentação à repartição aduaneira ou apresentação fora do prazo previsto está capitulada como infração no inciso VII do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

A partir da Portaria DECEX 8/91 com a alteração da 15/91, a emissão do documento de controle daquelas importações passou a ser feita numa única fase. Tornou-se inexigível a emissão prévia de guia genérica a ser complementada pelo anexo discriminativo. O documento que poderia ser emitido após a importação deixou de ser uma parte da guia (o anexo discriminativo que complementava a guia), mas a própria guia em sua inteireza.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.281
ACÓRDÃO Nº : 303-28.437

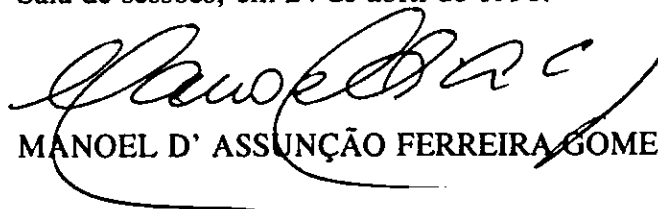
Todavia, a simplificação na emissão do documento de controle daquelas importações não significa que o mesmo possa deixar de ser emitido, nem que, uma vez emitido, sua não apresentação no prazo não caracteriza infração.

Em resumo, as partes, peças e acessórios de que se trata podem ser importados sem a necessidade de emissão prévia de guia. Mas se a guia não for obtida, o fato será caracterizado como importação ao desamparo de guia, punível com a multa do art. 526, II, do R.A. Por outro lado, obtido o documento, sua não apresentação ou apresentação fora do prazo previsto configura a "infração capitulada no inciso VII do art. 526 do mesmo Regulamento.

No presente caso, não ficou claro nos autos se a empresa obteve a guia para as importações de que se trata".

Convertido o julgamento em diligência, a empresa não apresentando a guia, ficou caracterizado como importação ao desamparo da guia com a multa do artigo 526, II do RA, não posso deixar de negar provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 24 de abril de 1996.



MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR